



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 893.555 - SP
(2016/0081820-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : TRANSPORTES CECCATO LTDA
ADVOGADO : MACSOEL BRUSTOLIN - SC020527A
EMBARGADO : ILDA MARIA DA COSTA SILVA
EMBARGADO : ROGER MARCELO COSTA DA SILVA
EMBARGADO : EDVANE CRISTINA DA COSTA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUSA E OUTRO(S) - SP081601
EMBARGADO : TRANSPORTES RODOPÉRCIO LTDA
EMBARGADO : SILVANA DUARTE PERCIO
EMBARGADO : ROBERTO CARLOS PÉRCIO
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO BORGES FONTENELLE E OUTRO(S) - SC018857
INTERES. : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP120095

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do NCPC. **1.1** A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão da decisão ou entre premissas do próprio julgado.

2. O fato de o litigante ter feito uso de recurso previsto em lei não autoriza a imposição de pena por litigância de má-fé, que somente deve ser reconhecida após a demonstração do dolo da parte. Precedentes.

3. Em observância ao princípio da unirecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa, os segundos embargos declaratórios apresentados não merecem ser conhecidos.

4. Primeiros embargos de declaração rejeitados. Segundos aclaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **rejeitar** os primeiros embargos de declaração e não **conhecer** dos segundos embargos aclaratórios, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 893.555 - SP
(2016/0081820-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : TRANSPORTES CECCATO LTDA
ADVOGADO : MACSOEL BRUSTOLIN - SC020527A
EMBARGADO : ILDA MARIA DA COSTA SILVA
EMBARGADO : ROGER MARCELO COSTA DA SILVA
EMBARGADO : EDVANE CRISTINA DA COSTA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUSA E OUTRO(S) - SP081601
EMBARGADO : TRANSPORTES RODOPÉRCIO LTDA
EMBARGADO : SILVANA DUARTE PERCIO
EMBARGADO : ROBERTO CARLOS PÉRCIO
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO BORGES FONTENELLE E OUTRO(S) - SC018857
INTERES. : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP120095

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por TRANSPORTES CECCATO LTDA, em face de acórdão desta egrégia Quarta Turma (fls. 1.379/1.382, e-STJ) assim ementado (fl. 1.385, e-STJ):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. Razões do agravo que não impugnaram os fundamentos da decisão de admissibilidade recursal, violando o princípio da dialeticidade, o que autorizou o não conhecimento do agravo em recurso especial ante o óbice da Súmula 182/STJ.

Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

Nas razões dos aclaratórios (fls. 1391/1395, e-STJ), a embargante aponta contradição no julgado, haja vista ter impugnado os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Afirma, ainda, que o conhecimento da pretensão recursal não encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Petitório idêntico às fls. 1396/1400, e-STJ.

Impugnação às fls. 1.403/1.409, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 893.555 - SP
(2016/0081820-2)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do NCPC. **1.1** A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão da decisão ou entre premissas do próprio julgado.

2. O fato de o litigante ter feito uso de recurso previsto em lei não autoriza a imposição de pena por litigância de má-fé, que somente deve ser reconhecida após a demonstração do dolo da parte. Precedentes.

3. Em observância ao princípio da unirecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa, os segundos embargos declaratórios apresentados não merecem ser conhecidos.

4. Primeiros embargos de declaração rejeitados. Segundos aclaratórios não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Os embargos de declaração não merecem acolhida, porquanto ausente qualquer vício apto a macular o julgado.

1. Nos estreitos lindes do artigo 1.022 do NCPC, o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado, como pretende a parte embargante.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENHORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTENTES. ADVERTÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, §2º, do CPC/2015.

I - O agravo nos próprios autos não foi conhecido, posto que a parte agravante deixou de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida: incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e dos enunciados n. 7 e 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II - Os embargos de declaração somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.

III - Aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - Embargos de declaração rejeitados com advertência de multa. (EDcl nos EDcl nos EAREsp 740.722/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2017, DJe 14/12/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO VERIFICADAS.

ADVERTÊNCIA DE MULTA.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Embargos de Declaração rejeitados, com advertência de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, em caso de reapresentação de novos declaratórios.

(EDcl no AgInt no AREsp 1023717/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

1.1. Ademais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão da decisão ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. CONTRADIÇÃO EXTERNA. INAPTIDÃO DA VIA INTEGRATIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser upostexigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, a contradição remediável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, capaz de evidenciar a ausência de lógica no raciocínio desenvolvido pelo julgador, não se prestando, o recurso integrativo, a corrigir suposta contradição externa ou a sanar eventual error in judicando. Precedentes.

3. Da mesma forma, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação do art.

535 do CPC/73, quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, mediante pronunciamento fundamentado, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 638.414/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 16/05/2017)

Na presente insurgência, a parte aponta contradição no julgado, haja vista ter impugnado os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Não se trata, portanto, de vício sanável por meio de embargos de declaração, mas de inconformismo com a decisão prolatada, impondo-se a rejeição dos aclaratórios.

2. Rejeita-se, ainda, o pedido de aplicação das penas relativas à litigância de má-fé, formulado pela parte contrária na impugnação ao presente recurso.

Isso porque, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o fato de o litigante ter feito uso de recurso previsto em lei não autoriza a imposição de pena por litigância de má-fé, que somente deve ser reconhecida após a demonstração do dolo da parte.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E NULIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E SÚMULA. DESCABIMENTO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDUTA DESLEAL NÃO CARACTERIZADA. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATAS EMITIDAS FRAUDULENTAMENTE. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. SÚMULA 362/STJ.
[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. O exercício legítimo do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CF/88), não se caracteriza como litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito.

7. Na espécie, não há qualquer referência no acórdão recorrido à eventual atuação desleal da recorrente, senão vinculada à improcedência da pretensão deduzida na cautelar incidental, circunstância que, frise-se, não constitui, por si mesma, resistência injustificada ao andamento do processo.

[...]

12. Recursos especiais parcialmente conhecidos e providos em parte.

(REsp 1423942/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 29/09/2017)

In casu, não se vislumbra a má-fé da parte, a qual se valeu dos recursos cabíveis pela legislação processual a fim de alcançar sua pretensão, motivo pelo qual é indevida a condenação pretendida pelo insurgente.

3. Por fim, não se conhece dos embargos de declaração às fls. 1396/1400, e-STJ. *"No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último.* (AgInt nos EAg 1213737/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/08/2016, DJe 26/08/2016)

4. Do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1391/1395, e-STJ (Petição 00316944/2018) e, por força da preclusão consumativa e violação do princípio da unirrecorribilidade, não conheço do reclamo de fls. 1396/1400 e-STJ (Petição 00316987/2018).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0081820-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 893.555 / SP**

Números Origem: 00095611120058260572 95611120058260572

PAUTA: 21/08/2018

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TRANSPORTES CECCATO LTDA
ADVOGADO	: MACSOEL BRUSTOLIN - SC020527A
AGRAVADO	: ILDA MARIA DA COSTA SILVA
AGRAVADO	: ROGER MARCELO COSTA DA SILVA
AGRAVADO	: EDVANE CRISTINA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DE SOUSA E OUTRO(S) - SP081601
AGRAVADO	: TRANSPORTES RODOPÉRCIO LTDA
AGRAVADO	: SILVANA DUARTE PERCIO
AGRAVADO	: ROBERTO CARLOS PÉRCIO
ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO BORGES FONTENELLE E OUTRO(S) - SC018857
INTERES.	: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO	: ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP120095

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: TRANSPORTES CECCATO LTDA
ADVOGADO	: MACSOEL BRUSTOLIN - SC020527A
EMBARGADO	: ILDA MARIA DA COSTA SILVA
EMBARGADO	: ROGER MARCELO COSTA DA SILVA
EMBARGADO	: EDVANE CRISTINA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DE SOUSA E OUTRO(S) - SP081601
EMBARGADO	: TRANSPORTES RODOPÉRCIO LTDA
EMBARGADO	: SILVANA DUARTE PERCIO
EMBARGADO	: ROBERTO CARLOS PÉRCIO
ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO BORGES FONTENELLE E OUTRO(S) - SC018857
INTERES.	: ITAÚ SEGUROS S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP120095

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os primeiros embargos de declaração e não conheceu dos segundos embargos aclaratórios, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.